



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020514-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante ONIX APRAZÍVEL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23049

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020514-66.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ONIX APRAZÍVEL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: LUIS GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A agravante alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por ausência do número do processo administrativo e da data de vencimento do crédito tributário. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a ausência do número do processo administrativo invalida a execução fiscal baseada em ICMS declarado e não pago. (ii) verificar se as CDAs preenchem os requisitos legais para validade do título executivo. III. Razões de Decidir: 3. A ausência de processo administrativo não impede a execução fiscal de ICMS declarado e não pago, conforme entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ e no Enunciado 26 do TJSP. 4. As CDAs analisadas atendem aos requisitos da Lei de Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional, pois contêm a data de referência do débito, bem como a data a partir da qual incidiram juros de mora e correção monetária. 5. As alegações do contribuinte são genéricas e incapazes de elidir a presunção de legitimidade e veracidade das CDAs. IV. Dispositivo e Tese: 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo. Legislação Citada: Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2029237-74.2025.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03/04/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2045868-93.2025.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela

recursal interposto por Onix Aprazível Serviços Agrícolas Ltda em face da r. decisão interlocutória de fls. 113-114/126, dos autos de origem (nº 1500038-58.2024.8.26.0369), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade das CDAs, decorrentes e inadimplemento de ICMS, pela ausência do número do processo administrativo, bem como da data de vencimento do crédito tributário. Requereu a antecipação da tutela recursal, com o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (fls. 19-20).

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 24-25).

Contraminuta às fls. 30-33.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Tratam os autos de origem de execução fiscal lastreada nas CDAs de nº 1384838662, 1384839117, 1384839594, 1384840013, 1384840457, 1384840990, 1384841401, 1384841801, 1384842388, 1359702794, 1359703205 e 1346622800, todas referentes a débitos de ICMS declarados e não pagos.

Pleiteia o contribuinte a declaração de nulidade das certidões, em virtude da ausência do número do processo administrativo, bem como da data de vencimento do crédito tributário. Assim, os títulos executivos careceriam de exigências formais.

Pois bem.

Prevê a Lei 6830/80:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que

estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, embora haja previsão legal acerca da exigência do número do processo administrativo nas CDAs, tem-se que no caso em análise faz-se desnecessária a indicação deste, por se tratar o ICMS de tributo apurado e declarado pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de constituição de processo administrativo para a apuração do crédito tributário, com seu lançamento sendo realizado por homologação.

Nesse sentido se orienta este E. Tribunal de Justiça, cujo entendimento sumulado dispõe:

Súmula 26: O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução.

No mesmo sentido orienta-se o C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Em situações semelhantes, nas quais foram formuladas alegações de nulidade das CDAs por ausência de informação a respeito do número do processo administrativo, sendo o lançamento do crédito tributário constituído por homologação, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa em virtude de vícios formais. Vícios não constatados em concreto. **CDA que atende a todos os requisitos dos artigos 2º, § 5º da LEF, e 202 do CTN. Hipótese de cobrança de tributo declarado e não pago, em que não há prévio processo administrativo tributário, sendo, portanto, inexigível a indicação do número de tal processo ou mesmo a formação de tal processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029237-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) (grifo meu).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436 DO STJ E ENUNCIADO 26 DO TJSP. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por contribuinte contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo. A agravante sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por ausência de requisitos legais e a falta de liquidez dos títulos, além de alegar prejuízo à sua atividade empresarial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de processo administrativo invalida a execução fiscal baseada em ICMS declarado e não pago; e (ii) verificar se as CDAs preenchem os requisitos legais para validade do título executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A ausência de processo administrativo não impede a execução fiscal de ICMS declarado e não pago, conforme entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ e no Enunciado 26 do TJSP. 4. A entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando notificação prévia ou auto de infração para inscrição em dívida ativa e posterior execução. 5. As CDAs analisadas atendem aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN, pois contém a origem do débito, valor, forma de cálculo dos juros e fundamento legal da cobrança. 6. A alegação genérica de nulidade da**

CDA não afasta sua presunção de liquidez e certeza, pois cabe ao executado o ônus de demonstrar eventual irregularidade concreta, o que não ocorreu no caso. 7.

Precedentes do TJSP confirmam a validade da execução fiscal em hipóteses semelhantes, o que afasta a necessidade de processo administrativo para créditos oriundos de ICMS declarado. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2045868-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Núcleo 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifo meu).

Ademais, embora o contribuinte sustente a ausência de data de vencimento do crédito tributário nas CDAs executadas, verifica-se que todas as CDAs juntadas à execução fiscal de origem (fls. 2-25) contam com o referido dado, manifestado como “data de referência”. Constam também as datas de início da incidência de correção monetária e juros de mora. Portanto, não assiste razão ao contribuinte em suas alegações acerca da impossibilidade de auferir a data do termo inicial dos juros e correção.

Assim, tem-se que as CDAs executadas preenchem todos os requisitos legais de validade, contando com presunção legal de legitimidade e veracidade, a qual não pode ser ilidida por alegações genéricas do contribuinte.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois “*para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator